

## A EXCLUSÃO DO HERDEIRO DA SUCESSÃO: FUNDAMENTOS, CASUÍSTICA E IMPACTOS JURÍDICOS

Patrick Ferrão Custódio

Laísa Risson Simão

Luana Koop

### Resumo

O presente artigo discorre sobre as hipóteses em que é possível excluir um herdeiro da sucessão, previstas no Código Civil Brasileiro. São apresentados os casos em que o herdeiro pode ser excluído, como em situações de crime doloso contra a pessoa do falecido, acusação infundada de crime ou imoralidade, renúncia à herança em vida, indignidade ou ajuda ao falecimento. Destaca-se a importância da análise cuidadosa das circunstâncias envolvidas antes de se aplicar a exclusão de um herdeiro, bem como a distribuição da parcela correspondente aos demais herdeiros.

### 1 INTRODUÇÃO

A exclusão de sucessão é um instituto do Direito Sucessório que impede determinadas pessoas de receberem herança ou legado em casos específicos. No Brasil, essa exclusão é regulada pelo Código Civil e pode ocorrer através de dois mecanismos principais: a indignidade e a deserdação.

A indignidade é um ato judicial que exclui o herdeiro ou legatário do direito à sucessão devido a condutas gravemente ofensivas contra o falecido ou sua família. A ação de indignidade deve ser proposta por qualquer interessado no prazo de quatro anos a contar da abertura da sucessão. Uma vez declarada, a indignidade tem efeito retroativo, ou seja, o indigno é considerado nunca ter sido herdeiro.

A deserdação é a exclusão da sucessão realizada pelo próprio testador em seu testamento, com base em motivos previstos em lei. Diferente da

indignidade, e deserdação precisa ser expressamente declarada no testamento e fundamentada em causas legais.

Para que a deserdação seja válida, é necessário que as causas alegadas sejam comprovadas. O herdeiro ou legatário deserdado pode contestar a deserdação judicialmente, cabendo ao testador ou aos seus herdeiros a prova das alegações.

Os bens que seriam destinados ao herdeiro ou legatário excluído passam para os seus descendentes (salvo se também forem indignos ou deserdados) ou, na falta destes, são redistribuídos entre os demais herdeiros legítimos, conforme a ordem de vocação hereditária.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### Indignidade

A indignidade é prevista nos artigos 1.814 a 1.816 do CC. Perante a legislação, um herdeiro pode ser considerado indigno se tiver praticado atos graves contra o falecido, como homicídio doloso, tentativa de homicídio, calúnia ou difamação. A indignidade é declarada por meio de uma ação judicial específica, na qual devem ser provadas as más condutas do herdeiro.

### Deserdação

O deserdamento é regulado pelos artigos 1.961 a 1.965 do CC e ocorre quando o testador, em seu testamento, exclui um herdeiro necessário por motivos especificados no artigo 1.962 do CC. O testador deve expressar de forma clara as razões do deserdamento no testamento, e essas razões podem ser contestadas judicialmente pelos demais herdeiros.

Segundo o artigo 1.965 do CC, com a abertura do testamento, momento em que o herdeiro foi declarado deserdado, no prazo de quatro anos a contar da abertura do testamento, o herdeiro que se aproveitar da deserdação deve provar a veracidade da causa alegada pelo testador.

### Casuística e Jurisprudência

#### Casos de Indignidade

A análise de casos de indignidade revela que a maioria envolve situações de violência grave contra o falecido. Em um estudo de decisões

judiciais, observa-se que os tribunais têm se mostrado rigorosos na aplicação das normas, exigindo provas robustas das condutas indignas.

#### Sentença Declaratória de Indignidade

Como citado anteriormente, é necessário que a indignidade seja declarada pelo juiz por sentença, com exceção dos crimes contra a honra que precisam ter a condenação no juízo criminal. Segue o artigo 1815 do Código Civil que trata do assunto:

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

Ademais, o parágrafo único do presente artigo aponta que o prazo para a propositura da Ação Declaratória de Indignidade é de 4 anos contado da abertura da sucessão.

Por fim, deve-se ressaltar que quando o indivíduo é considerado indigno, ele é considerado pré - morto. Portanto, sua parte na herança será passada aos seus descendentes, que não podem ser punidos da mesma forma.

#### Reabilitação Do Indigno

A legislação brasileira em seu artigo 1.818 do Código Civil prevê a reabilitação do indigno.

Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.

É o ato por meio do qual o autor da herança perdoo o indigno, de forma expressa em uma cédula testamentária. Não é considerado se não for expresso em um testamento. Desse modo, torna-se irretratável esse perdão.

#### Casos de Deserdamento

Os casos de deserddamento frequentemente envolvem disputas familiares intensas e são desafiados judicialmente. A jurisprudência mostra uma tendência dos tribunais em respeitar a vontade do testador, desde que

os motivos do deserdamento sejam claramente demonstrados e estejam em conformidade com a lei.

#### Impactos Jurídicos e Sociais

A exclusão de herdeiros têm implicações significativas tanto no âmbito jurídico quanto no social. Juridicamente, a medida protege o patrimônio e honra do falecido, garantindo que seus bens sejam distribuídos a herdeiros considerados moralmente dignos. Socialmente, no entanto, pode acirrar disputas familiares e gerar controvérsias, especialmente em casos de deserdamento que envolvem herdeiros necessários.

Mesmo que os atos previstos em lei, nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, tenham sido praticados por algum herdeiro, não é possível pedir a deserdação caso ela não tenha sido apontada pela própria pessoa falecida em seu testamento.

Vale ressaltar, porém, que o mesmo não é verdadeiro para os casos de indignidade. Quando os atos de indignidade previstos no artigo 1.814 do Código Civil são demonstrados, os demais herdeiros podem pleitear pelo reconhecimento jurídico da indignidade, independente de manifestação prévia da pessoa falecida.

#### Exemplo real - Caso Von Richthofen

Em 31 de outubro de 2002, Suzane von Richthofen, com a ajuda de seu namorado, Daniel Cravinhos, e do irmão dele, Cristian Cravinhos, orquestrou o assassinato de seus pais, Manfred e Marísia von Richthofen, em São Paulo. O crime foi motivado pelo desejo de Suzane de ficar com a herança dos pais e por desavenças familiares.

Em março de 2015, uma sentença baseada no art. 1814, I, do Código Civil, excluiu Suzane da herança de seus pais por considerá-la indigna devido aos atos graves e delituosos praticados contra eles e seu irmão Andreas, que ficou órfão aos 15 anos. A decisão se fundamenta no princípio de que quem comete tais atos não deve se beneficiar do legado das vítimas, configurando uma pena civil. A lei entende que atos assim, rompem o elo de afeição que devem permear o direito de herança.

### 3 CONCLUSÃO

Em conclusão, a exclusão de herdeiros da sucessão é uma medida prevista em lei que pode ser aplicada em determinadas situações, como apresentadas anteriormente.

É importante que os interessados na sucessão estejam cientes dessas hipóteses de exclusão, bem como de seus direitos e deveres perante a partilha da herança.

Por fim, destaca-se que a exclusão de um herdeiro é uma medida extrema, que deve ser aplicada somente em casos de extrema necessidade e após a análise cuidadosa das circunstâncias envolvidas.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

G1, Justiça oficializa exclusão de Suzane von Richthofen da herança dos pais, 20 de março de 2015, <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/03/justica-oficializa-exclusao-de-suzane-von-richthofen-da-heranca-dos-pais.html>, acessado em 23 de maio de 2024.

Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Sucessões. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

Jusbrasil, Jurisprudencias relevantes, <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=exclus%C3%A3o+de+heran%C3%A7a+por+indignidade>.

Pereira, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Sucessões. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, Indignidade x Deserdação, publicado a 6 anos, <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/indignidade-x-deserdacao#:~:text=Ao%20herdeiro%20institu%C3%ADdo%2C%20ou%20%C3%A0%0quele,data%20da%20abertura%20do%20testamento>, acessado em 23 de maio de 2024.

Sobre o(s) autor(es)

Laísa Risson Simão, Acadêmica do curso de Direito da Unoesc Videira, laisa.risson33@gmail.com  
Luana Koop, Acadêmica do curso de Direito da Unoesc Videira, luanakoop1707@gmail.com  
Patrick Ferrão Custódio, docente do curso de graduação em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina - Unoesc, Videira. E-mail: patrick.custodio@unoesc.edu.br.